



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**Autos do Processo:** 064/2023

**Recurso Voluntário**

**Recorrente:** JANIELSON SANTOS SILVA

**Relator:** Dra. Ramine Cordeiro Soares Siqueira

---

Chegam-me distribuídos os presentes autos, trazendo com eles Recurso Voluntário interposto pelo atleta Janielson Santos Silva, inconformado com o v. Acórdão que julgou procedente a denúncia formulada pela ilustre Procuradoria de Justiça Desportiva da Federação Alagoana de Futebol, para condená-la à suspensão de 06 (seis) jogos, tendo cumprido já 01 (um) jogo, restando ainda o cumprimento de 05 (cinco) jogos, conforme artigo 257 do CBJD.

Liminarmente, o Recorrente edifica pedido do recebimento do recurso em efeito suspensivo, alegando, em suma, que "jogará a última partida da primeira fase de classificação e, como já está classificado, terá pelo menos mais dois jogos pela frente, antes, portanto, do julgamento do mérito do Recurso, e não seria justo impor ao Recorrente, o cumprimento da pena de suspensão enquanto não esgotados todos os recursos"; de modo que a aplicação imediata dos efeitos da condenação poderiam causar prejuízos de difícil reparação.

É o breve relatório. Passo a decidir.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**

Eis que o instante se limita ao de análise prévia dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como do pedido liminar pelo recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, para além do que se incorreria no risco de antecipação de julgamento do mérito.

### **I. DA ANÁLISE PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE:**

Quanto às condições de admissibilidade, por ora, em análise perfunctória, tenho-as como preenchidas, sem prejuízo da análise mais profunda do colegiado, quando da sessão de julgamento.

### **II. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DAS PENAS IMPOSTAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR, ATÉ JULGAMENTO PELO PLENO DO TJD/AL:**

Quanto ao pedido de recebimento do recurso voluntário em efeito suspensivo, entendo que a suspensividade recursal é providência prevista nos arts. 147-A e 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) para três hipóteses distintas, a saber: **a)** prejuízos de ordem irreparável pela simples devolução da matéria ao órgão revisor (art. 147-A, do CBJD); **b)** quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder (e naquilo que exceder) duas partidas ou quinze dias, mediante requerimento do apenado (art. 147-B, I, do CBJD, c/c art. 53, §4º, da Lei 9.615/98); **c)** quando houver cominação de pena de multa, independente do requerimento da parte (art. 147-B, II, c/c §2º, do CBJD).

Há, portanto, duas, dentre as três possibilidades, em que a norma objetivamente assegura o efeito suspensivo como um direito do réu, e não uma faculdade do Julgador. São as previstas no art. 147-A, e seguintes, do CBJD, c/c o art. 53, §4º, da Lei Pelé, e no art. 147-B, II, do CBJD: a suspensão acima da referência legal.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Emerge considerar, as questões de alta relevância apresentadas no Recurso Voluntário, que levam esta Relatora a considerar que a não antecipação do efeito suspensivo, *in casu*, terminará por frustrar o direito que a lei processual lhe garante. É que a não concessão do efeito suspensivo de imediato, fatalmente, frustraria a participação do recorrente em em pelo menos 02(duas) partidas de futebol, o que é de altíssima importância no calendário desportivo.

Considerando, pois, que o cumprimento das 5 (cinco) partidas restantes à suspensão automática da penalidade podem produzir gravíssimo prejuízo ao Atleta, **concedo o efeito suspensivo imediato das penalidades impostas pelas 3ª Comissão Disciplinar**, até decisão ulterior, ou julgamento do recurso pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva.

Em não tendo sido intimada a Procuradoria para que apresente suas contrarrazões, que proceda a intimação, a prestativa Secretaria. Em tendo sido intimada, junte-se as contrarrazões ou certifique-se sua não apresentação, para, logo após, incluir o presente em pauta de julgamento.

Cumpra-se,

Maceió/AL, 02 de agosto de 2023.

**Ramine Cordeiro Soares Siqueira**  
**OAB/AL 16.110**



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**